

5-9-77

PARECER 468/97 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI 94/97

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Wadih Mutran, dispondo sobre a obrigatoriedade de instalação de iluminação em todos os abrigos de pontos de ônibus localizados no Município de São Paulo, facultando a sua efetivação pelo Poder Público ou por empresas privadas, que terão direito a veicular publicidade nos pontos de ônibus.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno, desta Casa.

A matéria é de inegável interesse da comuna, estando amparada no art. 13, I, da Lei Orgânica do Município.

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 03/06/97

Wadih Mutran - Presidente

Bruno Feder - Relator

Arselino Tatto

Aurélio Nomura

Salim Curiati

VOTO CONTRÁRIO DOS VEREADORES JOSÉ MENTOR, EDIVALDO ESTIMA E MARIA HELENA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI 094/97.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Wadih Mutran, dispondo sobre a obrigatoriedade de instalação de iluminação em todos os abrigos de pontos de ônibus localizados no Município de São Paulo, e dá outras providências.

Apesar da nobre intenção de seu autor, o projeto não tem condições de prosseguir, porque esbarra em dispositivos legais, como demonstraremos a seguir.

Ao dispor sobre a instalação de iluminação em todos os abrigos de pontos de ônibus, localizados no Município de São Paulo, facultando a sua efetivação pelo Poder Público ou por empresas privadas, que terão direito a veicular publicidade nos pontos de ônibus, a propositura adentra na competência exclusiva do Executivo para iniciar as leis que disponham sobre serviços públicos, consubstanciada nas disposições dos arts. 37, §2º, IV e 69, I, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Sobre a competência do Executivo, como administrador-chefe do Município, temos a valiosa lição do saudoso mestre Hely Lopes Meirelles:

"A execução das obras e serviços públicos municipais está sujeita, portanto, em toda a sua plenitude, à direção do prefeito, sem interferência da Câmara, tanto no que se refere às atividades internas das repartições da Prefeitura (serviços burocráticos ou técnicos) quanto às

atividades externas (obras e serviços públicos) que o Município realiza e põe à disposição da coletividade." (in "Direito Municipal Brasileiro", 6ª edição, Malheiros, pág.553).

À vista do exposto, o projeto não detém condições de converter-se em lei, face ao vício de iniciativa, por ofensa ao disposto nos arts. 37, §2º, IV e 69, I, da Carta Magna de São Paulo e por ferir o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, consagrado nos artigos 2º da Carta Magna da República e 6º da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, somos

PELA ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 03/06/97

Edivaldo Estima

José Mentor

Maria Helena